

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Novembro de 1998

que autoriza no que respeita às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, a isenção da extensão, instituída pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, do direito anti-dumping criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93

[notificada com o número C(1998) 3529]

(98/684/CE)

(JO L 320 de 28.11.1998, p. 60)

Rectificada por:

► C1 Rectificação, JO L 298 de 19.11.1999, p. 39 (98/684)



DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Novembro de 1998

que autoriza no que respeita às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, a isenção da extensão, instituída pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, do direito anti-dumping criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93

[notificada com o número C(1998) 3529]

(98/684/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96⁽¹⁾ do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, de 10 de Janeiro de 1997, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China e que estabelece a cobrança do direito objecto da extensão sobre tais importações registadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 703/96⁽³⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão de 20 de Janeiro de 1997 relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito anti-dumping instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93⁽⁴⁾ do Conselho, tornado extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PEDIDOS APRESENTADOS AO ABRIGO DO DISPOSTO NO ARTIGO 3.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 88/97

- (1) Após a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 88/97, várias empresas de montagem de bicicletas apresentaram pedidos, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do referido regulamento, solicitando uma isenção da extensão às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 (a seguir designado «direito *anti-dumping* objecto de extensão») do direito *anti-dumping* definitivo instituído em relação às bicicletas originárias da República Popular da China pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93. A Comissão publicou, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, uma lista dos requerentes⁽⁵⁾ para os quais, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do referido regulamento, foi suspenso o pagamento do direito *anti-dumping* objecto de extensão no que diz respeito às suas importações de partes essenciais de bicicletas declaradas para introdução em livre prática.
- (2) A Comissão solicitou as informações necessárias às empresas enumeradas no anexo da presente decisão, que lhas comuni-

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30. 4. 1998, p. 18.

⁽³⁾ JO L 16 de 18. 1. 1997, p. 55.

⁽⁴⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 17.

⁽⁵⁾ JO C 45 de 13. 2. 1997, p. 3,
JO C 112 de 10. 4. 1997, p. 9,
JO C 378 de 13. 12. 1997, p. 2 e
JO C 217 de 11. 7. 1998, p. 9.

▼B

caram, e considerou os seus pedidos admissíveis em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 88/97. As informações recebidas foram examinadas e, sempre que necessário, verificadas nas instalações das empresas em questão.

- (3) Os factos definitivamente estabelecidos pelos serviços da Comissão revelam que as operações de montagem das empresas requerentes em questão não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96. Efectivamente, no que respeita às operações de montagem de bicicletas de todos os requerentes, o valor das partes originárias da República Popular da China utilizadas nas suas operações de montagem era inferior a 60 % do valor total das partes utilizadas nestas operações. Além disso, para certos requerentes, o valor acrescentado das partes incorporadas era superior a 25 % do custo de fabrico das bicicletas acabadas.
- (4) Pelas razões acima apresentadas e em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, as empresas enumeradas no anexo da presente decisão devem ser isentas do direito *anti-dumping* objecto de extensão. As empresas em questão foram informadas desse facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentar as suas observações.
- (5) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, as empresas enumeradas no anexo da presente decisão devem ser isentas do direito *anti-dumping* objecto de extensão a partir da data da recepção do seu pedido, e a sua dívida aduaneira resultante do direito *anti-dumping* objecto de extensão será considerada inexistente a partir desta data.

B. INFORMAÇÃO ÀS PARTES INTERESSADAS

- (6) Na sequência da adopção da presente decisão e em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, será publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma lista actualizada das empresas isentas, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, e das empresas cujos pedidos estão a ser analisados em conformidade com o artigo 3.º do referido regulamento,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As empresas enumeradas no anexo da presente decisão são isentas da extensão, estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 71/97, do direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 em relação a bicicletas originárias da República Popular da China às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China.

A isenção produz efeitos a partir da data indicada, para cada empresa, na coluna intitulada «Data em que produz efeitos».

Artigo 2.º

Os Estados-membros e as empresas enumeradas no anexo da presente decisão são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO

EMPRESAS QUE BENEFICIAM DE ISENÇÃO

Nome	Cidade	País	Isenção em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97	Data em que produz efeitos	Códigos adicionais Taric
FIB srl	I-60032 Castelpiano	Itália	Artigo 5.º	18. 7. 1997	8327
Rabeneick GmbH	D-26135 Oldenburg	Alemanha	Artigo 5.º	6. 1. 1998	8489
Planet'Fun SA	F-17180 Périgny	França	Artigo 5.º	12. 2. 1998	8767
Cyclopodilatiki SA	GR-54627 Salonica	Grécia	Artigo 5.º	9. 2. 1998	8768
Cicli Regina di Romagna snc	I-47023 Cesena (FO)	Itália	Artigo 5.º	27. 2. 1998	8005
►C1 Pending Systems GmbH Co. KG ◀	D-95679 Waldershof	Alemanha	Artigo 5.º	16. 3. 1998	8490
Thompson SA	B-7860 Lessines	Bélgica	Artigo 5.º	22. 4. 1998	8491
Lew Ways Ltd	UK-WS11 3NB Cannock	Reino Unido	Artigo 5.º	2. 6. 1998	8492
Aurora srl	I-Vittorio Veneto (TV)	Itália	Artigo 5.º	5. 6. 1998	8033
Olmo Giuseppe SpA	I-17015 Celle Ligure (SV)	Itália	Artigo 5.º	6. 7. 1998	8981